

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**  
(Do Sr. Laércio Oliveira)

*Modifica o art. 2º da Lei  
10.101, de 19 de dezembro de 2000.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Altera a norma relativamente aos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, para orientar a participação das entidades sindicais nos casos de empresas com múltiplas atividades ou filiais.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:*

*I – comissão partidária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria na sede da empresa ou oriundo do sindicato que melhor represente a categoria preponderante dos empregados, caso a empresa possua diversos negócios ou mesmo várias unidades e filiais;*

*II – convenção ou acordo coletivo.*

.....

*§ 5º Havendo mais de um sindicato no Sindicato da Categoria preponderante da sede da empresa ou possuindo esta várias unidades de negócio ou mesmo em diversas localidades, poderá ela produzir o presente Programa com o Sindicato que mais expresse a representação de seus empregados ou ainda com a respectiva Federação ou Confederação de trabalhadores, devendo efetuar o depósito de*

*seus termos nos demais sindicatos envolvidos, de forma a dar conhecimento e transparência de seu programa.*

.....” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sanar o que verificamos ser uma lacuna da Legislação, que não apresenta uma orientação para os caos de empresas que possuem inúmeros negócios ou mesmo filiais, como por exemplo, bancos, supermercados, cadeia de lojas, seguradoras etc, cuja representação sindical geralmente se encontra espalhada territorialmente por todo o Brasil, em diversos municípios ou estados, tornando complexo o procedimento de firmar uma única política ou Programa de Participação nos Lucros e Resultados para toda a organização, o que geral total insegurança ás partes e mesmo não dá a devida publicidade para todos os empregados abrangidos.

A redação atual desse dispositivo não prevê expressamente como se dá a participação sindical nos casos em que a empresa possua diversas atividades ou negócios ou mesmo esteja estabelecida em diversos municípios ou Estado.

Em decorrência, algumas situações conflituosas começam a surgir entre sindicatos e empresas nesta situação, que pode resultar em acessos desnecessários ao Poder Judiciário ou ainda em inadequados movimentos sindicais, podendo a situação ser regulada por este meio, o que dará total segurança a todos os envolvidos. Além disso, isso poderá ser um incentivo a mais para que as empresas adotem a medida, posto que saberão exatamente como conduzir tais situações, envolvendo assim todos os interessados.

O presente projeto visa sanar esse formalismo interpretativo e admitir expressamente a possibilidade de que a comissão paritária prevista na lei ou mesmo o acordo ou convenção coletiva estabeleçam possam firmar as condições para que esta representação sindical esteja assegurada e a correspondente proteção de todos os envolvidos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE